

**DIREITO DA INSOLVÊNCIA**  
**2014/2015 – Mestrado Forense / Turma B**  
**EXAME FINAL (20.1.2015) - Duração 2 h 30 m**

**I - LEIA o seguinte ac. TC 08-05-2012/716/11.6TBVIS.C1 (ARTUR DIAS).**

*J..., casado, advogado, com escritório na Rua ..., requereu, em 07/03/2011, a declaração da insolvência de A... – Sociedade ..., Lda, com sede na Rua ..., invocando para tal a sua qualidade de credor e alegando factualidade que, a seu ver, demonstra a verificação, relativamente à requerida, dos factos previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artº 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).*

*A requerida opôs-se alegando que pretende compensar o crédito do A. com outro que tem sobre ele; que não se verificam os factos invocados no requerimento inicial; que não está em situação de insolvência; e que o A. litiga de má fé, devendo como tal ser sancionado.*

*O requerente respondeu, contrariando as afirmações da requerida, pedindo a sua condenação como litigante de má fé, bem como, nos termos do artº 31º do CIRE, a nomeação de uma administradora provisória que indicou, terminando como no requerimento inicial.*

*Realizou-se a audiência de discussão e julgamento [...]*

*Foi depois proferida a sentença de fls. 832 a 853, cujo segmento decisório se transcreve:*

***“Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente acção e em consequência decido não decretar a insolvência da Requerida. [...]***

*Julgo improcedente o incidente de litigância de má fé suscitado por cada uma das partes e decido absolver requerente e requerida do pedido de condenação em multa e indemnização, como litigante de má fé, formulado pela parte contrária.”*

*Irresignado, o requerente interpôs recurso [...]*

*...*

*A requerida respondeu, pugnando pela manutenção do julgado.*

*O recurso foi admitido.*

*Nada a tal obstando, cumpre apreciar e decidir.*

***[...] constata-se que à ponderação e decisão deste Tribunal foi colocada apenas a questão de saber se há ou não fundamento para declarar a insolvência da requerida.***

*[...] O processo de insolvência é, como consta do artº 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas [...] “um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente”.*

*“É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas” – artº 3º, nº 1.*

*“As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis” – artº 3º, nº 2.*

*De há muito que tem sido geral e pacificamente entendido pela doutrina e pela jurisprudência que, para caracterizar a insolvência, a impossibilidade de incumprimento não tem de abranger todas as obrigações vencidas do insolvente.*

*O que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.*

*O artigo 20.º, nº 1 do CIRE prevê que a declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, verificando-se algum dos factos descritos nas suas oito alíneas, nomeadamente, pelo interesse que revestem para o caso dos autos, nas alíneas a), b) e c).*

*“Trata-se daquilo a que, correntemente, se designa por factos-índices ou presuntivos da insolvência, tendo precisamente em conta a circunstância de, pela experiência da vida, manifestarem a insusceptibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações, que é a pedra de toque do instituto”.*

*Ao credor que requeira a declaração de insolvência do devedor incumbe alegar e provar algum ou alguns dos factos-índice enumerados no nº 1 do artº 20º, cuja verificação faz presumir a situação de insolvência, tal como a caracteriza o artº 3º.*

*Ao devedor que discorde e pretenda opor-se, competirá, se for o caso, impugnar a existência do(s) facto(s)-índice invocados pelo requerente e/ou ilidir a presunção de insolvência deles decorrente, provando a situação de solvência – artº 30º, nºs 3 e 4.*

*Ou seja, provado(s) o(s) factos(s)-índice alegado(s) pelo requerente, a insolvência só não será declarada se o requerido ilidir a presunção dele(s) decorrente, demonstrando que, apesar da sua verificação, não se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, isto é, provando a sua solvência.*

*Não se provando o(s) factos(s)-índice alegado(s) pelo requerente, a insolvência não poderá ser declarada, nada precisando o requerido de provar.*

*Traçado, vagamente, o quadro geral das regras sobre ónus de prova no processo de insolvência, apliquemo-las ao caso que nos ocupa.*

*Dir-se-á em primeiro lugar que, embora a requerida seja uma pessoa colectiva por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responde pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, não pode considerar-se, em face dos factos constantes dos nºs 33) e 34) do elenco dos factos provados, que o seu passivo seja superior ao activo e, conseqüentemente, que deva ser tida como insolvente nos termos do nº 2 do artº 3º.*

*O requerente alegou factualidade que, de acordo com o artigo 34º da petição inicial, integraria os factos-índice previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artº 20º.*

*Por sua vez, a requerida opôs-se, negando a existência desses factos-índice e a situação de insolvência. Tendo bem presente a factualidade provada, transcrita no item 2.1., supra, nomeadamente a que consta dos nºs 4) e 13) do elenco dos factos provados, há que afastar liminarmente a previsão da al. c) – fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo – já que é manifesto que a circunstância de, na data da propositura da*

acção (07/03/2011), a requerida não ter gerência, por a anterior gerente, L..., ter renunciado ao cargo, não constitui indício de insolvência, porquanto, por deliberação de 30/04/2011, foi nomeado gerente M... [nºs 4) e 13), referidos].

No facto-índice previsto na al. a) do nº 1 do artº 20º – suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas – o vocábulo «suspensão» é utilizado como sinónimo de paragem ou paralisação, não estando, por isso, em causa uma situação necessariamente transitória a que a ideia de suspender poderia apelar.

E a suspensão prevista tem de ser «generalizada», isto é, respeitar à generalidade das obrigações da requerida, dessa generalização decorrendo a incapacidade de pagar. É que a falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações integra um facto-índice próprio e autónomo, constante da al. b).

Atendendo à matéria de facto provada, afigura-se-nos claro que dela não pode extrair-se a conclusão de que haja uma suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas por parte da requerida. Pelo contrário, a factualidade [...], inculca com alguma segurança que, apesar das dificuldades da requerida de realização de numerário [nº 54]] aquela suspensão não ocorreu.

Resta o facto presuntivo da al. b) do nº 1 do artº 20º, isto é, a falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

Importa, pois, averiguar mais de perto se da factualidade provada é possível concluir pela verificação desse facto-índice.

A factualidade com maior relevância para o eventual preenchimento da previsão da alínea referenciada é a constante dos nºs 23), 24), 25) e 26) do elenco transcrito no item 2.1., supra.

Encontra-se, pois, provado que contra a requerida foram propostas acções no Tribunal de Trabalho de Viseu por falta de pagamento tempestivo de retribuições a trabalhadores e que contra a mesma se encontram pendentes os seguintes processos executivos: **[14 processos no total]**

No entanto, relativamente às acções propostas no Tribunal de Trabalho de Viseu por falta de pagamento tempestivo de retribuições a trabalhadores, não pode olvidar-se que em muitas dessas acções foram celebrados acordos de pagamento, ainda que se verifiquem alguns atrasos no respectivo cumprimento [nº 27]].

E, no tocante às execuções atrás mencionadas, verifica-se que:

a) No processo instaurado pela C..., esta credora e a requerida negociaram a dívida [nº 43)];

b) Relativamente ao processo instaurado pela credora A..., esta declarou-se paga [nº 45)];

[...]

d) A credora B...e a requerida celebraram um acordo de pagamento em prestações [nº 49)];

[...]

O que fica dito, conjugado com a factualidade resultante dos nºs 14), 20), 22) e 33) a 40) do elenco dos factos provados, para a qual se remete, dispensando-nos de aqui a transcrever, permitindo embora afirmar que a requerida faltou ao cumprimento de algumas obrigações, não justifica a conclusão de que a requerida está numa situação de penúria tal que não seja capaz de, ainda que com dificuldades e negociando com os credores, cumprir os seus compromissos.

E, relembra-se, é sobre o requerente que recai o ónus de prova dos factos-índice, nomeadamente, no que ao da al. b) do nº 1 do artº 20º concerne, não apenas a falta de cumprimento de uma ou mais obrigações por parte da requerida, mas também que pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, este revela a impossibilidade de o devedor, no caso, a requerida, satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

*Não tendo o requerente logrado provar qualquer dos factos-índice previstos no nº 1 do artº 20º, não é possível presumir a situação de insolvência da requerida, não tendo esta qualquer presunção para ilidir, nem lhe sendo exigível a prova da sua solvência (artº 30º, nº 4).*

*Soçobram, pois, todas as conclusões da alegação do recorrente, o que conduz à improcedência da apelação e à manutenção da sentença recorrida.*

**CONCORDA com a decisão com que termina este acórdão e que é a seguinte?** [12 valores]

*“Acorda-se em julgar a apelação improcedente e, conseqüentemente, em manter a sentença recorrida”*

**RESPONDA FUNDAMENTADAMENTE.**

#### **PONTOS DA RESPOSTA**

1. Conceito de insolvência 1 v
2. Critérios de insolvência 2,5 v
  - a. doutriniais
  - b. legais
3. Factos-índice 1 v
4. Aplicação dos factos-índice do art. 20 als. a), b) e c) ao caso concreto 3 v
5. Adesão ou refutação do acórdão em análise 0,50 v
6. Procedimento / ónus da prova: petição do credor; oposição do devedor 2 v
7. Responsabilidade do credor requerente 1 v
8. A alegação da compensação pelo devedor 1 v

**II - COMENTE o ac. TG 14-02-20133267/12.8TBGMR-C.G1 (MANSO RAÍNHO)** [6 valores]

*I. A exoneração do passivo restante, sendo embora um meio de proteção do devedor, não pode ser vista como uma espécie de expediente para a pessoa insolvente se eximir pura e simplesmente ao pagamento das suas dívidas, mas sim como um meio tendente a conciliar a possibilidade do insolvente se ver liberto das dívidas remanescentes com o direito dos credores a verem-se ressarcidos à custa do rendimento disponível do devedor.*

*II. O insolvente tem de adequar o seu *modus vivendi* ao estado de insolvência a que está sujeito, não é o estado de insolvência que tem de se adequar ao *modus vivendi* que o insolvente entenda adotar.*

*III. Para decidir acerca do montante a excluir do rendimento disponível a título do sustento minimamente digno do insolvente, haverá que proceder a um juízo de ponderação casuística, não podendo, sem mais, haver um reporte ao salário mínimo, bem que este deva, em regra, servir de referência.*

*IV. Não tendo o insolvente despesas a não ser com a sua pessoa, nem tendo de encarar custos de habitação, é de considerar suficiente para um sustento minimamente digno o montante de €485,00 mensais, que aliás corresponde ao salário mínimo nacional.*

*V. Não ofende qualquer norma constitucional a decisão que determina que os subsídios de férias e de natal devidos ao insolvente, e posto que desnecessários a um sustento minimamente digno, devem integrar o rendimento a ceder ao fiduciário.*

#### **PONTOS DA RESPOSTA**

9. Análise do ponto I do acórdão: explicação da exoneração do passivo restantes (função / procedimento) 2 v

10. Análise do ponto II do acórdão: as obrigações do devedor no período probatório 1 v
11. Análise dos pontos II e III: objeto e âmbito do rendimento disponível 2 v
12. Análise do ponto V: discussão da inclusão dos subsídios 1 v

**PONDERAÇÃO GLOBAL:** 2 valores

*Rui Pinto*